

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Município de Fazenda Vilanova/RS

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS. LIQUIDEZ CORRENTE, GERAL E SOLVÊNCIA SUPERIORES A 5,00. ENDIVIDAMENTO MÁXIMO DE 0,15. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação tempestivamente apresentada pela empresa **CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.** em face do edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pelo Município de Fazenda Vilanova/RS. O objeto do certame consiste na contratação de empresa, incluindo fornecimento de material e mão de obra, para execução de pavimentação asfáltica na localidade de Nova Westfalia, perfazendo uma área de aproximadamente 4.874,31 m². A impugnante insurge-se, especificamente, contra o item 7.4.4 do instrumento convocatório, o qual estabelece exigências de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira em patamares que considera exorbitantes e dissociados da realidade do mercado.

A empresa argumenta que a fixação de índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 5,00, cumulada com um Endividamento Geral (EG) máximo de 0,15, constitui barreira injustificada ao certame. Sustenta que o setor de pavimentação asfáltica demanda alta intensidade de capital imobilizado, o que naturalmente reduz os índices de liquidez imediata sem que isso signifique insolvência. Alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade, requerendo a atribuição de efeito suspensivo e a retificação das cláusulas editalícias para adequá-las aos parâmetros comumente aceitos pela Administração Pública e pelos órgãos de controle.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se que a impugnação é tempestiva e merece ser conhecida, tendo sido protocolada dentro do interregno legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. No mérito, a controvérsia reside na legalidade da fixação de índices contábeis extremamente rigorosos.

A Nova Lei de Licitações, em consonância com o texto constitucional (Art. 37, XXI), preceitua que as exigências de habilitação devem ser o mínimo necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. O rigor excessivo na fase de habilitação, sem a devida justificativa técnica que demonstre a necessidade de tais números para o objeto específico, configura vício de legalidade por desvio de finalidade e restrição indevida à competitividade.

A análise dos índices questionados — LC, LG e SG superiores a 5,00 — revela uma exigência que destoia frontalmente da praxe administrativa e dos entendimentos consolidados nos Tribunais de Contas. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífico o entendimento de que índices superiores a 1,00 já indicam boa saúde financeira. Exigir que uma empresa possua R\$ 5,00 em ativos para cada R\$ 1,00 de dívida, em um setor que exige constante reinvestimento e financiamento de máquinas, parece desconsiderar a dinâmica operacional das empresas de engenharia civil. Tal parâmetro acaba por selecionar não a empresa mais apta, mas apenas aquela que possui capital ocioso, o que não garante necessariamente a melhor execução contratual.

Quanto ao índice de Endividamento Geral limitado a 0,15, a restrição mostra-se ainda mais gravosa e potencialmente ilegal se desacompanhada de estudo técnico preliminar. Limitar o endividamento a 15% do ativo total é ignorar que o uso de crédito bancário e o financiamento de insumos são ferramentas essenciais para a alavancagem de obras de infraestrutura. Ao exigir um endividamento tão baixo, a Administração exclui do certame empresas sólidas que utilizam o crédito para expansão de suas atividades, afrontando o princípio da isonomia e reduzindo drasticamente o universo de possíveis licitantes, o que prejudica a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para o erário municipal.

Destaque-se que a motivação dos atos administrativos é requisito de validade essencial, conforme preceitua o Art. 2º da Lei nº 9.784/99 e o próprio Art. 50 da Nova Lei de Licitações. No caso em tela, não se vislumbra no processo administrativo do certame uma justificativa técnica robusta que fundamente por que uma obra de pavimentação de menos de 5.000 m² exigiria índices cinco vezes superiores à normalidade de mercado. A ausência de fundamentação específica para a escolha desses coeficientes torna o ato discricionário em arbitrário, passível de anulação pelo

Poder Judiciário ou suspensão pelos órgãos de controle externo, dada a evidente desproporcionalidade entre a exigência e o vulto do objeto.

Sob a ótica da doutrina citada pela impugnante, notadamente as lições de Marçal Justen Filho, a habilitação deve ser vista como um meio, e não um fim em si mesma. O objetivo é assegurar que o contratado não venha a inadimplir por insolvência, mas isso deve ser aferido de forma equilibrada. Ao fixar barreiras de entrada tão elevadas, a Administração Pública acaba por criar um "clube restrito" de licitantes, o que fere o caráter competitivo garantido pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O interesse público é melhor servido quando há ampla disputa entre empresas capazes, e não quando o edital atua como um filtro excludente de empresas idôneas com índices contábeis saudáveis, porém inferiores a 5,00.

Além disso, a jurisprudência pátria tem se inclinado no sentido de que, caso a Administração opte por índices mais rigorosos, deve obrigatoriamente prever formas alternativas de comprovação da saúde financeira. A ausência de previsão de comprovação por meio de Patrimônio Líquido mínimo ou garantia adicional, como faculdade ao licitante que não atinja os índices, reforça o caráter restritivo da cláusula. A Lei nº 14.133/2021 buscou flexibilizar e modernizar os processos de contratação, e a manutenção de índices anacrônicos e elevados caminha no sentido oposto ao espírito da legislação vigente, que privilegia a eficiência e a busca pelo melhor resultado com a menor restrição possível.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo, este se mostra prudente e necessário para resguardar a integridade do processo licitatório. Prosseguir com a abertura do certame no dia 01/06/2026, mantendo cláusulas com alto risco de anulação, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao Município, como o atraso na execução da obra devido a eventuais mandados de segurança ou representações externas. A suspensão temporária para readequação do edital é medida de economia processual que evita a realização de atos inúteis e garante que, quando o certame ocorrer, seja pautado pela legalidade estrita e pela máxima participação de interessados.

Ressalte-se que a Administração Pública possui o dever de autotutela, podendo e devendo rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. A retificação do item 7.4.4 não configura uma concessão à licitante impugnante, mas sim um ato de conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública. Ao ajustar os índices para patamares razoáveis (geralmente próximos a 1,00 para liquidez e níveis de endividamento condizentes com o mercado de engenharia), o Município de Fazenda Vilanova/RS estará blindando o certame contra futuras impugnações judiciais e assegurando uma licitação mais justa e competitiva.

Por fim, cabe orientar a Comissão de Contratação e o setor técnico para que, em futuras licitações, a definição de índices contábeis seja precedida de análise de mercado e devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A mera reprodução de

índices de editais anteriores ou a fixação aleatória de números elevados pode comprometer a eficácia da contratação pública. A transparência na fundamentação dos requisitos de habilitação é o que garante a segurança jurídica necessária para que as empresas invistam e participem dos processos licitatórios municipais, promovendo o desenvolvimento local e a correta aplicação do dinheiro público.

III. CONCLUSÃO E PARECER

Ex positis, este órgão jurídico manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** da impugnação apresentada pela CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA. Recomenda-se a imediata suspensão do certame para a retificação do Edital nº 02/2026, especificamente quanto ao item 7.4.4, de modo a reduzir os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral para patamares condizentes com a razoabilidade (sugerindo-se o índice $\geq 1,00$) e o ajuste do Endividamento Geral para limites de mercado, garantindo-se assim a ampla competitividade e a legalidade do procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Arroio do Meio, 07 de maio de 2026.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Leandro Toson Caser – OAB/RS 45.706